

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.756 - MA (2020/0046591-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARANHAO ADVOGADOS ASSOCIADOS**
AGRAVANTE : **ISADORA LOUISE FERREIRA GASPERI**
ADVOGADOS : **JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744**
SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS - MA012425
AGRAVADO : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **GILMAR PEREIRA SANTOS - MA004119**
MARIANA CERQUEIRA FELIX E OUTRO(S) - BA026529
NATHALIA SANTOS PIMENTEL CARVALHO - MA008908

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DESCONSTITUIÇÃO DE FIANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CPC, ART. 85, § 2º). VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS MAIS O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM A DESCONSTITUIÇÃO DA FIANÇA. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

1. No caso, a sentença de procedência da ação, confirmada pelo Tribunal de Justiça, tem dois capítulos: um, no qual a promovente obtém o proveito econômico principal buscado na demanda, de ser liberada da condição de fiadora de empréstimo contraído por pessoa jurídica; e, outro, secundário, no qual a autora colhe em seu favor uma condenação do banco réu em danos morais.
2. Com sua exclusão da condição de fiadora no contrato de empréstimo, o proveito econômico obtido pela autora, liberada da obrigação de pagar o valor do empréstimo no montante inadimplido pela sociedade empresária, é bem mais amplo e relevante que o singelo valor da condenação obtida a título de danos morais.
3. Assim, para o cômputo da base de cálculo dos honorários de sucumbência deverá ser acrescido ao valor da condenação imposta nas instâncias ordinárias o do proveito econômico alcançado pela suposta fiadora, com a liberação de pagar o montante inadimplido do empréstimo contraído pela sociedade empresária, conforme venha a ser apurado na instância ordinária. Precedentes (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 29/3/2019).
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por maioria, dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.756 - MA (2020/0046591-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARANHAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : ISADORA LOUISE FERREIRA GASPERI
ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744
SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS - MA012425
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GILMAR PEREIRA SANTOS - MA004119
MARIANA CERQUEIRA FELIX E OUTRO(S) - BA026529
NATHALIA SANTOS PIMENTEL CARVALHO - MA008908

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ISADORA LOUISE FERREIRA GASPERI e OUTRO contra a decisão de fls. 383/384, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

Em suas razões, a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão agravada.

Apresentada impugnação do agravo interno às fls. 399/404.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.756 - MA (2020/0046591-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARANHAO ADVOGADOS ASSOCIADOS**
AGRAVANTE : **ISADORA LOUISE FERREIRA GASPERI**
ADVOGADOS : **JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744**
SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS - MA012425
AGRAVADO : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **GILMAR PEREIRA SANTOS - MA004119**
MARIANA CERQUEIRA FELIX E OUTRO(S) - BA026529
NATHALIA SANTOS PIMENTEL CARVALHO - MA008908

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações da parte agravante e, ante a verificação da impugnação de todos os fundamentos da decisão que negou a admissibilidade do recurso especial, reconsidera-se a decisão agravada e passa-se à análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

"CIVIL E CONSUMIDOR - APELAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DE FIANÇA - INDENIZATÓRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO INCIDEM SOBRE O VALOR DO CONTRATO PRINCIPAL.

I - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos (§ 2º, do art. 85, CPC)

II - O reconhecimento da irregularidade do contrato de fiança adjetivo a contrato de empréstimo, não traz proveito econômico à ex-fiadora, no tocante ao valor do contrato principal.

III - Recurso desprovido. Unanimidade." (sic; v. fl. 256)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 313/317).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 85, § 2º, 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese: (a) negativa de prestação jurisdicional; e (b) que os honorários de sucumbência devem ser fixados sobre o proveito econômico obtido pela agravante, que engloba tanto o valor da condenação quanto o valor da dívida declarada nula em relação à promovente, e não somente sobre o valor da condenação por

Superior Tribunal de Justiça

danos morais.

Apresentadas contrarrazões às fls. 776/779.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, conforme se verá adiante.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente **Ministro CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994).

Na hipótese, o eg. Tribunal de Justiça, ao julgar a apelação interposta pela promovente em relação aos honorários sucumbenciais, confirmou a sentença de procedência da ação anulatória, cujo dispositivo é o seguinte:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Requerente, para confirmar a decisão de antecipação de tutela de fls. 61-63, e declarar a nulidade da dívida imputada pelo Réu em relação à Autora na qualidade de fiadora do "contrato de empréstimo a título de antecipação em dinheiro do valor de cheques em custódia", no. 93.2011.3335.4999, no valor de R\$ 150.000,00.

Condeno ainda o Requerido a indenizar à Autora pelos danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso, ou seja, do comunicado de negativação (04/03/2015, fl. 59), e de correção monetária pelo INPC, a contar da sentença.

Condeno ainda a Demandada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pecuniária." (grifou-se)

Portanto, a fixação dos honorários sucumbenciais foi feita com base apenas no valor da condenação em danos morais (no caso, R\$ 10.000,00 mais acréscimos de juros e correção monetária), apesar de a sentença ter julgado procedente a ação para reconhecer a nulidade da dívida em relação à promovente (ou seja, no valor do contrato de empréstimo de R\$ 150.000,00). Daí a inconformação da autora, apelante e ora recorrente.

No que tange aos honorários de sucumbência, a jurisprudência da colenda Segunda Seção se firmou no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e de acordo com a *"seguinte ordem de*

Superior Tribunal de Justiça

*preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão **Min. RAUL ARAÚJO**, DJe de 29/3/2019).*

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. AUTORIZADA A FIXAÇÃO UTILIZANDO-SE O CRITÉRIO DA EQUIDADE PREVISO NO § 8º DO ART. 85 DO CPC/15. PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO DO STJ.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.

2. Com a ressalva do meu entendimento, a 2ª Seção definiu que quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente da 2ª Seção.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.619.493/GO, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe de 24/09/2020, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE DO EXCIPIENTE. INSURGÊNCIA DO EXCEPTO.

*1. O CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria REsp 1746072/PR, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Rel. p/*

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019). 1.1. No caso em tela, a Corte de origem divergiu a orientação firmada neste Tribunal Superior ao fixar os honorários de sucumbência por equidade, sendo devida a reforma do aresto estadual para estabelecer a verba honorária em 10 (dez por cento) do valor da execução.
2. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp 1.861.108/SC, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe de 19/05/2020, g.n.)

Ocorre que, sobre a questão, a eg. Corte Estadual entendeu pela fixação dos honorários de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação por danos morais, excluindo o proveito econômico obtido pela vencedora ou mesmo outra base de cálculo, nos seguintes termos:

"Trazendo tais considerações para o caso posto, observo, inicialmente, que é inquestionável que o percentual de 20% (vinte por cento) estabelecido a título de honorários de advogado incidirão sobre o valor da condenação do dano moral, R\$10.000,00 (dez mil reais), posto que tal montante representa indiscutível acréscimo patrimonial para a autora-recorrente.

No entanto, a apelante insiste em tal percentual também deve incidir sobre o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), correspondente ao contrato de empréstimo do qual era fiadora e, por força da sentença recorrida, deixou de ser.

Ocorre que, o empréstimo de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) que a empresa Andaluz Transporte Cargas e Turismo Ltda. contraiu junto ao Banco do Nordeste do Brasil, não deixou de existir. Ele apenas deixou de possuir a garantia fidejussória de outrora.

Nessa ordem de ideias, a apelante não obteve qualquer "proveito econômico" efetivo com a desconstituição da fiança em questão, já que a dívida referida continua hígida." (fl. 260, g.n.)

No contexto acima, *data venia*, percebe-se o manifesto equívoco da decisão estadual ao negar a maior extensão do proveito econômico auferido pela promovente, com o êxito na ação proposta, justamente para ver-se excluída da condição de fiadora no contrato de empréstimo, ou seja, deixar de ser a garante da dívida contraída pela pessoa jurídica inadimplente.

Como se vê nas decisões das instâncias ordinárias, a r. sentença confirmada pelo eg. Tribunal, no que importa, tem dois capítulos: um, no qual a promovente obtém o proveito econômico principal buscado na demanda, de ser liberada da condição de fiadora do empréstimo contraído pela pessoa jurídica; e, outro, secundário e decorrente do êxito anterior, no qual a autora colhe em seu favor uma condenação do banco réu em danos morais.

O entendimento do eg. Tribunal *a quo* de que a dívida contraída pela sociedade

Superior Tribunal de Justiça

empresária, da qual a recorrente é sócia quotista, não deixou de existir, apenas perdendo sua garantia, não subtrai da autora o proveito pessoalmente obtido com a exclusão de sua condição de fiadora e principal devedora. Afinal, mesmo sendo verdade que a dívida persiste, agora subsistirá somente para outra pessoa, apenas afetará o patrimônio da própria pessoa jurídica devedora e não mais os bens pessoais da sócia, promovente da ação, antes considerada fiadora e, assim, tida como obrigada pela dívida.

Portanto, com sua exclusão da condição de fiadora no contrato de empréstimo, é bem mais amplo e relevante o proveito econômico obtido pela autora, liberada da obrigação de pagar o valor do empréstimo no montante inadimplido pela sociedade empresária, não se restringindo ao singelo valor da condenação obtida a título de danos morais. Ao valor da condenação nos danos morais deverá, então, ser acrescido o do proveito econômico alcançado pela suposta fiadora, com a liberação de pagar o montante inadimplido do empréstimo contraído pela sociedade empresária, conforme venha a ser apurado nas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial**, para que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais seja o somatório da condenação em danos morais mais o valor do proveito econômico alcançado pela suposta fiadora, com a liberação de pagar o montante inadimplido do empréstimo contraído pela sociedade empresária, conforme venha a ser apurado nas instâncias ordinárias.

É como voto.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.756 - MA (2020/0046591-8)

VOTO VENCIDO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Colegas, esse caso permite uma compreensão da complexidade dessas questões acerca de honorários de sucumbência no CPC de 2015, porque, nos termos do voto do eminente Relator, deverá haver uma liquidação de sentença na qual deverá ser apurado se a afiançada cumpriu ou não a obrigação com o credor, em que medida; esse cumprimento pode não ter ocorrido antes do ajuizamento da ação, mas pode ter ocorrido depois. O resultado do processo foi a exoneração da fiadora.

Não tenho dúvidas em concordar com o Ministro Raul de que ela obteve mais do que simplesmente condenação em danos morais, mas me parece que é o proveito de deixar de ser fiadora de um contrato é um proveito econômico, a depender da situação, inestimável.

Isso vai depender, por exemplo, da existência do benefício de ordem e, sobretudo, da situação de solvência do devedor principal. Se o fiador paga, ele tem, por lei, direito de sub-rogação no valor que pagou contra o devedor originário.

São diversas as contingências que teriam de ser não propriamente apuradas em uma liquidação, mas seria um exame de probabilidade do que teria eventualmente acontecido no futuro caso não tivesse havido essa exoneração de fiança, dando margem a que, em uma ação relativamente simples (voltada apenas à exoneração da fiança), o processo de liquidação dos honorários de sucumbência possa se tornar mais complexo do que resolver a causa original.

Penso, com a máxima vênia, que, no caso, agiu bem o Tribunal de origem porque, embora tenha adotado como base de cálculo apenas o valor da condenação por danos morais, por outro lado, estabeleceu o percentual máximo de 20%. Houve, ao meu sentir, na origem um balanceamento implícito do que seria justo para remunerar o trabalho do advogado.

Considero, data vênia, que a solução ora preconizada pelo eminente Relator, se mantido esse percentual de 20% (contra o qual não se insurgiu, é certo, o devedor, provavelmente levando em conta a base de cálculo estipulada na origem), poderá resultar em valor maior do que aquele que teria sido fixado na origem se o Tribunal tivesse acrescido, como base de cálculo dos honorários, ao valor do dano moral o valor da dívida que deixou de ser garantida pela autora vitoriosa.

Em síntese, tenho que, no caso concreto, a melhor solução, *data maxima venia*, é aquela dada pelo Tribunal de origem que estabeleceu o percentual máximo de

Superior Tribunal de Justiça

20%, mas adotou como base de cálculo aquilo que realmente resultou em acréscimo para o patrimônio da fiadora.

Portanto, com a devida vênia, nego provimento ao agravo interno.

Admito, como o eminente Relator, que a questão foi suficientemente impugnada, mas, analisando as razões do recurso, a ele nego provimento.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0046591-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no
AREsp 1.670.756 /
MA**

Números Origem: 00166010620158100001 017392020 17392020

PAUTA: 09/02/2021

JULGADO: 09/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TAYNAH RODE DA SILVA PETINI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARANHAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : ISADORA LOUISE FERREIRA GASPERI
ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744
SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS - MA012425
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GILMAR PEREIRA SANTOS - MA004119
MARIANA CERQUEIRA FELIX E OUTRO(S) - BA026529
NATHALIA SANTOS PIMENTEL CARVALHO - MA008908

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARANHAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : ISADORA LOUISE FERREIRA GASPERI
ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744
SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS - MA012425
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GILMAR PEREIRA SANTOS - MA004119
MARIANA CERQUEIRA FELIX E OUTRO(S) - BA026529
NATHALIA SANTOS PIMENTEL CARVALHO - MA008908

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Votou vencida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

